



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

1

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COJIMA

Data: 16/07/2026	Local: remota
Início: 14h	Término: 16h13
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2023-J1H2S – Recorrente: Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A • 2024-GP7PK – Recorrente: Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A • 2024-63CQQ – Recorrente: Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A • 2024-FZ03H – Recorrente: Ouro Negro Participações LTDA • 2024-CP5WM – Recorrente: Eronides Fabem LTDA • 2024-11PRT – Recorrente: Cleomir Milanez • 2026-JC28S – Recorrente: Derisson Vander Belizário • 2026-8WHM4 – Recorrente: Derisson Vander Belizário • 2026-1S5XF – Recorrente: Derisson Vander Belizário • 2025-XRDDDB – Recorrente: Lia Marcia Gomes Leite 3. Distribuição de Processos; 4. Assuntos Gerais.	

2 MEMBROS PRESENTES:

- 3 • Presidente – Elias Alberto Morgan (**SEAMA**)
- 4 • Membro Titular – Eder Framil – (**IEMA**)
- 5 • Membro Titular – Flávia Karina Rangel de Jesus (**IEMA**)
- 6 • Membro Titular – Daniel Gomes da Silva (**AGERH**)
- 7 • Membro Titular – Letícia Silva Amaral (**AGERH**)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

- 8 • Membro Titular – Francisco Alves **(BPMA-ES)**
- 9 • Membro Titular – Fabrício Garcia Giori **(IDAF)**
- 10 • Membro Titular – Schirley Holz **(IDAF)**

11 **FALTAS JUSTIFICADAS:**

- 12 Membro Titular – Frederico Spinelli Escovedo – **(BPMA-ES)**
- 13 Membro Suplente – Gleicieli Tardin – **(BPMA-ES)**

14 **SECRETARIA EXECUTIVA DA COJIMA:**

- 15 • Giuliana Calmon **(Assessora Especial)**
- 16 • Lyzia Pretti Farias **(Secretária Executiva)**
- 17 • Luís Gustavo Tavares **(Assessor Jurídico Ambiental)**

18

19 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:**

20 O Presidente, Sr. Elias Alberto Morgan, cumprimentou os presentes e declarou aberta a
21 sessão, registrando a presença do Major Francisco Alves, representante da Polícia Militar
22 do Estado do Espírito Santo (PM/ES) como novo membro a compor a COJIMA. Em seguida,
23 consignou a existência de quórum regimental para a realização da reunião, com a presença
24 de 07 (sete) membros, representantes de 05 (cinco) instituições integrantes da Comissão,
25 em conformidade com o quórum mínimo previsto no Regimento Interno. Na sequência, o
26 Presidente informou que a Assessora Jurídica Ambiental, Sra. Mariana Valente Carrafa,
27 estaria ausente da reunião, sendo substituída pelo Assessor Jurídico Ambiental, Sr. Luiz
28 Gustavo Tavares. Ato contínuo, a Secretária Executiva procedeu à leitura da pauta da
29 reunião, previamente disponibilizada aos membros da Comissão, juntamente com a íntegra
30 dos processos, por meio do sistema oficial adotado pela COJIMA. Concluída a leitura da
31 pauta, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para eventuais retificações
32 ou considerações. Na oportunidade, o Sr. Eder Framil (IEMA) propôs a apreciação conjunta
33 dos processos constantes dos itens 2 e 3 da pauta, sob o fundamento de que ambos versam
34 sobre a mesma infração e apresentam fundamentos coincidentes, possibilitando a
35 realização de uma única exposição. Não havendo manifestações contrárias, a proposta foi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

36 submetida ao Colegiado e aprovada por unanimidade, passando-se, em seguida, à
37 apreciação dos referidos processos.

38 **PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:**

39 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que os relatores procederiam à
40 apresentação de seus pareceres de forma objetiva, sucinta e devidamente fundamentada.
41 Esclareceu, ainda, que, nas hipóteses em que a matéria submetida à apreciação do
42 Colegiado demandasse exame mais aprofundado em razão de sua complexidade técnica
43 ou jurídica, qualquer membro poderia requerer vista dos autos, observados os
44 procedimentos e prazos estabelecidos no Regimento Interno, bem como a compatibilização
45 da medida com o tempo destinado à realização da reunião.

46

47 • **2023-J1H2S – Recorrente:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A

48 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder
49 Framil (IEMA), para apresentação do parecer referente à defesa administrativa, em primeira
50 instância, interposta pelo interessado em face do Auto de Multa Simples (AM) nº 1023/2023.
51 Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática de infração ambiental
52 de natureza leve, tipificada no inciso XVIII do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, tendo
53 sido aplicada multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso
54 II do art. 8º da referida Lei. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado
55 no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pela manutenção do Auto de Multa Simples
56 (AM) nº 1023/2023, com a consequente exigibilidade do pagamento da multa aplicada, no
57 valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeito à atualização monetária, a ser recolhido no
58 prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação. Encerrada a
59 exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos
60 demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação,
61 sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

62



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

63 • **2024-GP7PK – Recorrente:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A

64 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder
65 Framil (IEMA), para apresentação do parecer referente à defesa administrativa, em primeira
66 instância, interposta pelo interessado em face do Auto de Multa Simples (AM) nº 412/2024-
67 D. Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática da infração ambiental
68 prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, em razão de a empresa
69 realizar a coleta de amostras destinadas ao monitoramento da Estação de Tratamento de
70 Efluentes (ETE) Furnas, exigido pela Licença de Operação Corretiva (LOC) GSIM/CRSS nº
71 58/2017 – Classe II, sem possuir acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia,
72 Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Em decorrência da infração, foi aplicada multa simples
73 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Estadual
74 nº 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema
75 E-Docs, o Relator manifestou-se pelo parcial provimento da defesa administrativa, com a
76 conversão da penalidade de multa simples em sanção de advertência. Encerrada a
77 exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos
78 demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação,
79 sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

80
81 • **2024-63CQQ – Recorrente:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A

82 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder
83 Framil (IEMA), para apresentação do parecer referente à defesa administrativa, em primeira
84 instância, interposta pelo interessado em face do Auto de Multa Simples (AM) nº 380/2024-
85 ID. Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática da infração
86 ambiental prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002, em razão de a
87 empresa realizar a coleta de amostras destinadas ao monitoramento da Estação de
88 Tratamento de Efluentes (ETE) Jacaraípe, exigido pela Licença de Operação Corretiva
89 (LOC) GSIM/CRSS nº 039/2017 – Classe II, sem possuir acreditação junto ao Instituto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Em decorrência da infração, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo parcial provimento da defesa administrativa, com a conversão da penalidade de multa simples em sanção de advertência. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

- **2024-FZ03H – Recorrente:** Ouro Negro Participações LTDA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH), para apresentação do parecer referente à defesa prévia apresentada por Ouro Negro Participações Ltda. em face da penalidade de embargo aplicada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), por meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 454-D. Em síntese, a Relatora informou que a infração foi lavrada em 05 de março de 2024, tendo sido descrita como: "*Desmate realizado por terceiros em 16,49 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica (restinga), em estágio médio de regeneração, sem autorização do IDAF*", conduta enquadrada no parágrafo único do art. 78, no art. 80, incisos I e III, e no art. 81, inciso III, todos da Lei Estadual nº 5.361/1996. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia, com a consequente manutenção da penalidade de embargo aplicada por meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 454-D, nos termos da fundamentação apresentada. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

• **2024-CP5WM – Recorrente:** Eronides Fabem LTDA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH), para apresentação do parecer referente à defesa prévia apresentada pelo interessado em face do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 15163, por meio do qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 13.016,23 (treze mil e dezesseis reais e vinte e três centavos). Em síntese, a Relatora informou que o Auto de Infração foi lavrado em 18 de março de 2024, tendo sido constatada a prática da conduta infracional descrita como: *"Desrespeitar o embargo de 1,0323 ha de vegetação nativa da Mata Atlântica estabelecido pelo IDAF por meio do Termo de Embargo nº 1993, Série C, de 19/02/2017."*, conduta tipificada no inciso LVI do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia, com a consequente manutenção integral da penalidade de multa aplicada por meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 15163, nos termos da fundamentação apresentada. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

• **2024-11PRT – Recorrente:** Cleomir Milanez

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a Relatora, Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH), para apresentação do parecer referente à defesa prévia apresentada pelo interessado em face do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 17508E, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 12.771,02 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos) e de embargo da área desmatada. Em síntese, a Suplente da Relatora informou que o Auto de Infração foi lavrado em 06 de novembro de 2024, tendo sido constatada a prática da conduta infracional descrita como: *"Desmatar 11.016,43 m² de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio inicial de*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

145 *regeneração, sem autorização do IDAF.*", conduta tipificada no inciso III do art. 80 da Lei
146 Estadual nº 5.361/1996. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado
147 no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia, com a
148 consequente manutenção integral das penalidades de multa e de embargo aplicadas por
149 meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 17508E, nos termos da fundamentação
150 apresentada. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não
151 havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e
152 colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

153

- 154 • **2026-JC28S – Recorrente:** Derisson Vander Belizário

155 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício
156 Garcia Giori (IDAF), para apresentação do parecer referente ao processo administrativo de
157 fiscalização instaurado em decorrência da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização
158 (IUF) nº 023046E, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa no valor de
159 R\$ 15.041,27 (quinze mil e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) e de embargo da
160 área de 0,259 ha. Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática da
161 conduta infracional consistente em desmatar 0,259 ha de vegetação nativa da Mata
162 Atlântica, em estágio médio de regeneração, localizada em Reserva Legal e em Área de
163 Preservação Permanente (APP), sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e
164 Florestal do Espírito Santo (IDAF), conduta tipificada no inciso III do art. 80 da Lei Estadual
165 nº 5.361/1996, conforme Auto de Infração lavrado em 18 de março de 2026. Conforme
166 parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator
167 manifestou-se pelo parcial deferimento dos pedidos da defesa, com exclusão da
168 reincidência, correção do estágio de regeneração de médio para inicial, subtração de 154
169 metros quadrados da área autuada, e o recálculo do valor da multa aplicada e a posterior
170 manutenção integral do IUF 023046 Série E. Encerrada a exposição, o Presidente
171 submeteu a matéria à discussão. Durante os debates, deliberou o Colegiado pela
172 supressão da expressão "integral", constante da conclusão do parecer do Relator, a fim de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

adequar a redação ao efetivo conteúdo da decisão proposta, tendo em vista o parcial deferimento da defesa. Encerrada a fase de debates, o Presidente submeteu o parecer, com a adequação aprovada pelo Colegiado, à votação, sendo este aprovado por unanimidade, para deferir parcialmente os pedidos da defesa, com a exclusão da agravante de reincidência, a retificação do estágio de regeneração da vegetação de médio para inicial, a exclusão de 154 m² da área autuada, o consequente recálculo do valor da multa aplicada e a manutenção das demais disposições constantes do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023046E.

- **2026-8WHM4 – Recorrente:** Derisson Vander Belizário

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício Garcia Giori (IDAF), para apresentação do parecer referente ao processo administrativo de fiscalização instaurado em decorrência da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023049E, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 13.109,41 (treze mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) e de embargo da área de 0,3687 ha. Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática da conduta infracional consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação nativa da Mata Atlântica em área de 0,3687 ha, considerada Área de Preservação Permanente (APP), conduta tipificada no inciso XII do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996, conforme Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023049E. Prosseguindo, o Relator destacou que a manutenção de atividade agrossilvipastoril em Área de Preservação Permanente consolidada não configura, por si só, a infração de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, especialmente quando inexistem elementos que demonstrem supressão irregular de vegetação nativa ou descumprimento de obrigação legal de recomposição ambiental. Ressaltou que a análise histórica de imagens comprovou que a área autuada e embargada já se encontrava desprovida de vegetação em qualquer estágio sucessional e que a atividade agrossilvipastoril era preexistente a 22 de julho de 2008, caracterizando-a como área rural consolidada. Esclareceu, ainda, que, nessa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

hipótese, incide o regime jurídico de transição previsto no Código Florestal, razão pela qual não se mostra aplicável o enquadramento da conduta no inciso XII do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996. Acrescentou que o autuado não foi notificado para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), tendo em vista que referido programa ainda não foi implementado no Estado do Espírito Santo, inexistindo, igualmente, nos autos, comprovação de descumprimento de Termo de Compromisso Ambiental. Destacou, por fim, que eventual obrigação de recomposição da Área de Preservação Permanente deverá observar os procedimentos e prazos estabelecidos no Programa de Regularização Ambiental, quando implementado. Com fundamento nessas razões, conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo recebimento da defesa apresentada e, no mérito, pela anulação integral do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023049E, com o consequente cancelamento das penalidades de multa e de embargo. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

• **2026-1S5XF – Recorrente:** Derisson Vander Belizário

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício Garcia Giori (IDAF), para apresentação do parecer referente ao processo administrativo de fiscalização instaurado em decorrência da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023045E, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 12.997,76 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) e de embargo da área de 0,2812 ha. Em síntese, o Relator informou que a autuação decorreu da prática da conduta infracional consistente em desmatar 0,2812 ha de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, sem autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), conduta tipificada no inciso III do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996, conforme Auto de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

229 Infração lavrado em 18 de março de 2026. Conforme parecer constante dos autos e
230 regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo recebimento da
231 defesa apresentada e, no mérito, pelo parcial deferimento dos pedidos formulados, com a
232 exclusão da circunstância agravante de reincidência do cálculo do valor da multa aplicada
233 e o consequente recálculo da penalidade pecuniária, mantendo-se as demais disposições
234 constantes do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023045E, nos termos da
235 fundamentação apresentada. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à
236 discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase
237 de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo
238 Colegiado.

239

240 • **2025-XRDDB – Recorrente:** Lia Marcia Gomes Leite

241 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício
242 Garcia Giori (IDAF), para apresentação do parecer referente ao processo administrativo de
243 fiscalização instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Multa Simples (AM) nº 632-
244 D/2019, por meio do qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como
245 do Auto de Embargo/Interdição nº 034/2019. Em síntese, o Relator informou que a autuação
246 decorreu da intervenção e ocupação em Área de Preservação Permanente (APP) de
247 córrego, considerada área especialmente protegida nos termos da Lei Federal nº
248 12.651/2012, razão pela qual foram aplicadas as penalidades de multa e de
249 embargo/interdição. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no
250 sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não recebimento da defesa apresentada, em
251 razão de sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa IEMA
252 nº 07/2013, com a consequente manutenção do Auto de Multa Simples (AM) nº 632-D/2019
253 e do Auto de Embargo/Interdição nº 034/2019, nos termos da fundamentação apresentada.
254 Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Após os
255 esclarecimentos prestados pelo Relator e não havendo outras manifestações dos membros,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

PONTO III - ASSUNTOS GERAIS:

O Presidente franqueou a palavra aos membros para manifestações. Na oportunidade, o Conselheiro Sr. Eder Framil (IEMA) solicitou esclarecimentos acerca da aprovação da ata da reunião realizada em 23/06/2026. Em resposta, a Secretaria Executiva informou que a minuta da referida ata havia sido encaminhada aos membros, por meio de correio eletrônico, para análise e eventuais manifestações, comprometendo-se a verificar o andamento do procedimento de aprovação. Na sequência, a Conselheira Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA) informou não ter identificado, no Regimento Interno, previsão expressa acerca da possibilidade de concessão de segunda prorrogação de prazo, suscitando esclarecimentos quanto à interpretação e à aplicação da norma. Em seguida, o Conselheiro Sr. Fabrício Garcia Giori (IDAF) suscitou questão de ordem procedimental quanto às providências cabíveis diante da identificação de inconformidades nos autos, indagando se, nessas hipóteses, seria cabível o cancelamento do auto de infração ou a sua manutenção, mediante as retificações necessárias. Na oportunidade, informou que encaminharia suas contribuições por escrito, a fim de subsidiar a análise da matéria. Dando prosseguimento às manifestações, a Conselheira Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH) comunicou o protocolo de suas sugestões e requereu esclarecimentos acerca da legitimidade e da competência para determinar a realização de diligências nos processos em tramitação. Em resposta às manifestações apresentadas, o Presidente esclareceu que todas as sugestões voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos serão consolidadas pela Secretaria Executiva e, posteriormente, encaminhadas às autarquias competentes para análise e adoção das providências que entenderem cabíveis. Prestados os esclarecimentos e não havendo outras manifestações, o Presidente deu prosseguimento à pauta da reunião.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

284 **PONTO IV – ENCERRAMENTO:**

285 Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Julgadora de Defesa Prévia de
286 Infrações ao Meio Ambiente - COJIMA, Sr. Elias Alberto Morgan, agradeceu a presença de
287 todos os membros e demais participantes, declarando encerrada a 8ª Reunião Ordinária da
288 Comissão às 16h13, da qual, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e
289 aprovada, será assinada pelo Presidente e pela Secretária Executiva, na forma regimental.

290

291 Vitória-ES, 16 de julho de 2026.

292 **Elias Alberto Morgan**
293 Presidente da COJIMA
294 Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente
295
296
297
298
299

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIAS ALBERTO MORGAN

PRESIDENTE (COMISSÃO JULGADORA DE DEFESA PREVIA DE INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE - COJIMA)

SEAMA - SEAMA - GOVES

assinado em 03/08/2026 16:30:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/08/2026 16:30:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-H6L3JW>